

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.822 - RJ (2012/0059322-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco do Brasil S/A interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão unânime prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À ENTREGA AOS CORRENTISTAS DEFICIENTES VISUAIS DOS EXTRATOS E DOCUMENTOS BANCÁRIOS EM BRAILLE. CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE COMBATE À DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *ERGA OMNES* AO JULGADO, COM ABRANGÊNCIA A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA COLETIVA.

O presente recurso especial é oriundo de ação civil pública promovida por Associação Fluminense de Amparo aos Cegos - AFAC contra o Banco do Brasil S/A, tendo por desiderato: *i*) a condenação do réu a confeccionar em Braille os contratos de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo; *ii*) a enviar os extratos mensais consolidados em impressos em linguagem Braille, para os clientes com deficiência visual; *iii*) a desenvolver cartilha para seus empregados com normas de conduta para atendimentos ao deficiente visual; *iv*) ao pagamento de multa diária de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelo não cumprimento da obrigação e indenização no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Para tanto, argumentou que, em que pese a existência de diploma legal (Lei n. 4.169/62) que tornou obrigatório o uso, em todo território nacional, do método oficial de escrita e leitura do cego, o Braille, o regramento legal "jamais" foi respeitado pelo banco-réu, principalmente nos contratos de abertura de contas e de adesão de serviços, ritos mais relevantes que determinam o início e as condições da relação de consumo. Ressaltou, outrossim, que o proceder adotado pela instituição financeira

Superior Tribunal de Justiça

demandada desrespeita frontalmente as normas que regem a relação de consumo, em que se exige o fornecimento de informações claras e precisas do contrato, ao alcance, é certo, do consumidor. Aduziu, ainda, a existência das Leis ns. 10.048/2000 e 10.098/2000, que impõem o atendimento prioritário ao deficiente, bem como tratamento diferenciado. Destacou, por fim, o Decreto n. 6.949/2009 que aprovou e promulgou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (e-STJ, fls. 1-14).

Em contestação, o Banco do Brasil S/A, preliminarmente, aduziu incompetência do juízo, carência de ação e ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumentou inexistir legislação que obrigue o réu a adotar as providências requeridas (fls. 03/23 - e-STJ).

Em primeira instância, a ação coletiva restou julgada procedente para condenar o réu a: "(i) confeccionar em Braille os contratos de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo; (ii) a enviar os extratos mensais consolidados em impressos em linguagem Braille, para os clientes com deficiência visual; (iii) a desenvolver cartilha para seus funcionários com normas de conduta para atendimento ao deficiente visual; tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00"; e (iv) ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 500.000,00 a ser recolhido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (e-STJ, fls. 317-323).

Em contrariedade à sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A Associação Fluminense de Amparo aos Cegos - AFAC, em seu arrazoado, pugnou pela majoração da indenização arbitrada a título de danos morais coletivos. Requereu, também, que a decisão proferida na presente ação produza coisa julgada *erga omnes* em todo o território nacional, e não apenas nos limites da competência do órgão julgador.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, em seu apelo, aduziu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração das demais instituições financeiras que fornecem produtos e serviços bancários, sob pena de violação ao princípio da isonomia. No mérito, reiterou a tese de ausência de respaldo legal das pretensões deduzidas na inicial, havendo necessidade,

Superior Tribunal de Justiça

parta tanto, de Regulamentação da Lei n. 4.169/62 e do Decreto n. 3.956. Ressaltou, ainda, que os efeitos da sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, na hipótese de procedência da ação, circunscrevem-se aos limites territoriais do órgão jurisdicional prolator da decisão. Rechaçou, por fim, o reconhecimento de danos morais coletivos (e-STJ, fls. 334-355).

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo Banco do Brasil S/A; e conferiu parcial provimento à insurgência intentada por Associação Fluminense de Amparo aos Cegos - AFAC, "reformando-se a r. Sentença para que seus efeitos sejam produzidos em caráter *erga omnes* em todo o território nacional, mantidas as demais disposições meritórias", nos termos da ementa inicialmente reproduzida.

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente Banco do Brasil S/A aponta violação dos arts. 47 e 535 do Código de Processo Civil; 2º da Lei n. 4.169/62; 6º, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 5º e 6º do Decreto n. 5.296/2004, 4º, VIII, 9º e 10º, VIII, da Lei n. 4.595/64; 13 e 16 da Lei n. 7.347/85; e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Prefacialmente, aponta a existência de negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, a imposição de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração das demais instituições financeiras.

No mérito, reitera que a legislação apontada pela parte demandante não traz em seu bojo qualquer das determinações a que fora compelido a cumprir, ressaltando, inclusive, que a obrigatoriedade da utilização do *Braille* dar-se-ia de modo gradual, por meio de regulamentos supervenientes (até hoje não editados). Insurge-se contra a condenação ao ressarcimento de danos morais, pois se afigura imprescindível, para tanto, o exame individual da suposta dor e angústia sofrida pelas vítimas. Reputa, no ponto, inclusive, que a fixação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, bem como a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) refogem dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, afirma que os efeitos da sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, na hipótese de procedência da ação, restringem-se aos limites territoriais do órgão jurisdicional prolator da decisão (e-STJ, fls. 524-546).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 576-623), o recurso especial foi

Superior Tribunal de Justiça

admitido na origem (e-STJ, fls. 673-678), ascendendo a esta Corte de Justiça.

O i. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 718-725).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.822 - RJ (2012/0059322-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Da Negativa de Prestação Jurisdicional. Deficiência das razões. Verificação.

Sobre a prefacial aventada, consistente na alegação de negativa de prestação jurisdicional, é de se reconhecer a insubsistência da argumentação.

Efetivamente, o banco insurgente não aduziu, como seria de rigor, em que vício de julgamento o aresto recorrido teria incidido (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), tampouco no que este consistiria, o que evidencia, no ponto, a deficiência das razões recursais, a atrair a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. Da formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese.

No ponto, discute-se se a ação coletiva manejada por associação de defesa dos interesses de pessoas com deficiência visual, destinada a impor à casa bancária demandada a obrigação de utilizar o método *Braille* nos contratos entabulados com seus clientes em tais condições, bem como a condená-la a reparar alegados danos morais coletivos, deve, necessariamente, ser integrada pelas demais instituições financeiras existentes no país.

A pretensão de anular o feito, ao argumento de conformação de litisconsórcio passivo necessário, na hipótese dos autos, carece de respaldo legal, afigurando-se, pois, de toda descabida.

É que o objeto da ação coletiva subjacente cinge-se a apurar a responsabilidade da instituição financeira acionada, que, segundo ressaui incontroverso nos autos, não adota o método Braille nas relações contratuais estabelecidas com seus clientes (inclusive, os potenciais), portadores de deficiência visual. Nota-se que a sustentada lesão ou a ameaça de lesão aos direitos dos

portadores de deficiência visual, nos termos da causa de pedir delineada na inicial, fora imputada única e exclusivamente à instituição financeira demandada. Por consectário, o provimento judicial (final) a ser exarado na presente demanda não produz qualquer repercussão na esfera jurídico-patrimonial de outras instituições financeiras.

Ainda que a apuração da responsabilidade do banco requerido perpasse, necessariamente, pelo exame da própria existência do dever legal (consistente na adoção do método braille nos ajustes bancários entabulados com consumidores portadores de deficiência visual), esta circunstância, por si, não reclama a constituição de um litisconsórcio passivo necessário com todas as instituições financeiras do país na presente demanda, que, diversamente, restringe-se a apurar a responsabilidade apenas da demandada pelo apontado descumprimento da referida obrigação legal.

Como é de sabença, a configuração de litisconsórcio necessário, num dos polos da ação, provém de disposição legal expressa nesse sentido, ou decorre da própria relação jurídica material estabelecida entre os litiscorsortes, caracterizada pela unidade e incindibilidade. Nesse último caso, em virtude dessa relação una e indissociável, o provimento judicial repercutirá, de modo idêntico, na esfera jurídica destes.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. Afinal, são justamente intrínsecas à lei a generalidade e a coercitividade de seus comandos. Quando muito, estar-se-ia diante de qualquer das hipóteses previstas no artigo 46 do CPC (litisconsórcio facultativo).

Deve-se deixar assente, ainda, que a compreensão ora externada em nada se altera pelo simples fato de a presente demanda tutelar interesses transindividuais.

In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos *stricto sensu*, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação

jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido (cujos limites serão oportunamente abordados) terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.

Assim, considerados os limites gizados na ação coletiva subjacente, sem respaldo legal a tese conformação de litisconsórcio passivo necessário, a pretexto de anular o feito, desde o seu nascedouro.

3. Do Dever legal consistente na utilização do método braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade.

A tese defensiva expendida pela instituição financeira demandada centra-se, exclusivamente, na alegação de inexistência de comando normativo específico que lhe imponha a obrigação de confeccionar em Braille os contratos de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo.

Nessa linha de argumentação, aduziu a insurgente, ainda, que a Resolução n. 2.878/2001 do Banco Central do Brasil (órgão a quem efetivamente compete regular a situação tratada nos autos), ao tratar do procedimento a ser observado pelas instituições financeiras na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, não dispôs sobre obrigação de utilização do método braille nas contratações com pessoas com deficiência visual, tecendo outras exigência que são detidamente observadas.

Razão, todavia, não assiste ao banco recorrente.

De plano, releva deixar assente que, ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência, a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito.

De fato, a adoção do aludido método nos ajustes bancários estabelecidos

com consumidores deficientes visuais **consubstancia, conforme se demonstrará, o único modo de conferir-lhes, com plenitude**, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade.

Assim, diversamente do sustentado pela parte ora insurgente, a pretensão expendida na presente ação tem lastro no ordenamento jurídico nacional, cuja normatividade tem assento legal e constitucional. Oportuno, nesse passo, bem delineá-la:

Pela ordem cronológica, destaca-se, de início, a Lei n. 4.169/62, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, nos seguintes termos:

Art. 1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No ponto, insubsistente a tese recursal quanto à necessidade de regulamentação da exigência legal, segundo sugeriria a redação do artigo 2º acima transcrito. Isso porque o mencionado preceito legal é expresso em remeter à edição de posterior regulamentação acerca dos prazos para o emprego do método *braille nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica*, nada se referindo à temática tratada nos presentes autos que versa, sinteticamente, à necessidade de adoção do método *braille* nos contrato de adesão bancário, submetido, a um só tempo, aos micro-sistemas

protetivos da pessoa portadora de deficiência física e do consumidor.

Posteriormente, a Lei n. 10.048/2000, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas portadores de deficiência, textualmente impôs às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, e, por conseguinte, diferenciado, aos indivíduos que ostentem as aludidas restrições:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

A Lei n. 10.098/2000, por sua vez, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem explicitou a necessidade de supressão de todas as barreiras e de obstáculos, em especial, no que importa à controvérsia, nos meios de comunicação, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

E, por fim, em relação ao micro-sistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, traz-se à colação o Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, cujo texto, conforme antecipado, possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, e, por veicular direitos e garantias fundamentais do indivíduo, **tem aplicação concreta e imediata** (artigo 5º, §§ 1º e 3º, CF).

Nesse ínterim, assinala-se, porque relevante, que a convenção sob comento impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.

Especificamente sobre a barreira da comunicação, a Convenção, é certo, referiu-se expressamente ao método *braille*, sem prejuízos de outras formas e sempre com atenção à denominada "adaptação razoável", como forma de propiciar aos deficientes visuais o efetivo acesso às informações. Pela pertinência, transcreve-se, no que importa à controvérsia, os preceitos legais acima referenciados:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- f) A acessibilidade;

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer

outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

Nesses termos, valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste

bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável".

A propósito, sobre a razoabilidade da exigência legal, importante deixar assente que, segundo sustentado pelo autor e não infirmado pela parte requerida, a impressão de uma folha no método braille custaria o singelo valor de R\$ 1,00 - um real - de fato, verdadeiramente ínfimo diante da relevância dos direitos a que se busca preservar.

A utilização do método *braille* nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação.

No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

Considerada a magnitude dos direitos sob exame, de assento constitucional e legal, afigura-se de menor, ou sem qualquer relevância, o fato de a Resolução n. 2.878/2001 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 12, exigir, sem prejuízo de outras providências a critério das instituições financeiras, que as contratações feitas com deficientes visuais sejam precedidas de leitura, em voz alta, por terceiro, das cláusulas contratuais, na presença de testemunhas.

Este singelo procedimento, a toda evidência, afigura-se insuficiente, senão inócuo, ao fim que se destina. Sobressai nítido o tratamento discriminatório dado ao consumidor com a mencionada restrição sensorial, que, diversamente dos

demais clientes, não tem acesso direto aos termos contratuais, o que, por óbvio, dificulta ainda mais a sua compreensão e reflexão das cláusulas contratuais adesivas.

De fato, tal proceder não confere ao consumidor deficiente visual, como seria de rigor, pleno acesso às informações, para melhor nortear as suas escolhas, bem como para permitir seja aferido, durante toda a contratação, a correlação e mesmo a correção entre os serviços efetivamente prestados com o que restou pactuado (taxas cobradas, condições, consectários de eventual inadimplemento, etc). Nesse contexto, é manifesta, ainda, a afronta ao direito à intimidade do consumidor deficiente visual que, para simples conferência acerca da correção dos serviços prestados, ou mesmo para mera obtenção de prestação de contas, deve se dirigir a agência bancária e, forçosamente, franquear a terceiros, o conteúdo de sua movimentação financeira. O simples envio mensal dos extratos em braille afigurar-se-ia providência suficiente e razoável para conferir ao cliente, nessas condições, tratamento digno e isonômico.

Deve-se, pois, propiciar ao consumidor nessas condições, não um tratamento privilegiado – definitivamente não é o que se busca na presente ação -, mas sim diferenciado, na medida de sua desigualdade, a propiciar-lhes, igualdade material de tratamento.

É de se concluir, assim, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em arremate, **em sede de memorial e por ocasião da sustentação oral**, o banco recorrente argumenta que, em que pese a ausência de lei que lhe impute obrigação de utilizar o método braille nos contratos estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, além de cumprir detidamente a resolução do Conselho Monetário Nacional no atendimento das pessoas em tais condições, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (e-STJ, fls. 277-295), circunstância

desconsiderada pela sentença e pelo acórdão recorrido.

Nas linhas acima, deixou-se assente que o atendimento das determinações contidas na Resolução emanada do Conselho Monetário Nacional, porque absolutamente insuficiente ao fim que se destina, não infirma, de modo algum, as obrigações pleiteadas na inicial. Quanto à menção ao Termo de Ajustamento de Conduta, a matéria, conforme assinalado pelo próprio recorrente, não foi, de fato, objeto de qualquer deliberação, seja na sentença, seja no acórdão recorrido. E não o foi porque a tese não restou vertida em suas intervenções durante todo o trâmite processual. Houvesse omissão da sentença quanto à questão, caberia ao demandado opor embargos de declaração para sanar tal vício, providência, é certo, não levada a efeito. Tampouco nas razões de seu recurso de apelação, dos embargos de declaração que se seguiram e do presente recurso especial a matéria não foi, nem sequer “*an passant*”, trazida pelo insurgente.

O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a obrigação de envio mensal do extrato em *braille*, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual. Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse - tal como alega - lei obrigando-a a ajustar seu proceder.

Assim, a existência de tal compromisso (em nenhum momento sopesado pelas instâncias ordinárias), ao contrário do sustentado em sede de memorial, teria o condão, sim, de corroborar com as obrigações impostas ao recorrente.

De todo modo, relevante o registro: A única e principal tese aventada pelo insurgente, em todo o trâmite processual referiu-se à inexistência de obrigação legal em utilizar o método *braille* (à exaustão rechaçada), cuja renitência em cumprir pode ser bem sintetizada e evidenciada pelo seguinte excerto extraído das razões do recurso de apelação:

[...] Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o art. 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, nada regula sobre as obrigações de

fazer pretendidas no feito. A *mens legis*, no que tange à tal dispositivo, refere-se à exigência de que a redação das cláusulas contratuais seja feita de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. **No caso em foco, não há qualquer dificuldade no teor dos contratos regidos pelo Apelante, sendo esta unicamente decorrente da deficiência visual dos assistidos pela Apelada, sendo certo que estes devem se adaptar à sociedade, e não o inverso” (e-STJ, fl. 380).**

Ressai, portanto, incontroverso dos autos, a obstinação do banco recorrente de dar consecução às obrigações pretendidas na inicial, albergadas pelo ordenamento jurídico nacional.

4. Da Condenação por Danos Morais Extrapatrimoniais. Cabimento.

Em que pese a existência de respeitáveis opiniões quanto ao não cabimento de reparação por danos morais transindividuais (por todos, Teori Albino Zavascki, *in* Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, Ed. Revista dos Tribunais. Ed. 2006), sob o argumento de que o abalo psíquico, por envolver, necessariamente, dor, sentimentos inerentes ao indivíduo, seria incompatível com a indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão (com ressonância, inclusive, em julgados desta Corte de Justiça - Resp ns. 598.281; 971.844), certo é que a jurisprudência mais recente do STJ tem superado o referido entendimento, para admitir a existência de dano extrapatrimonial coletivo e o correspondente dever de repará-lo.

E o faz com esteio em expressa previsão legal. O artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. De igual modo, o artigo 1º da Lei de ação civil pública, admite a pretensão reparatória por danos extrapatrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

[...]

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista

jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contundente, valores intrínsecos à própria coletividade.

Na hipótese dos autos, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento

manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

Efetivamente, em que pese a concretude da obrigatoriedade de adotar o método braille nos contratos bancários estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência - dissecada no tópico anterior do presente voto -, o banco recorrido, a pretexto de lacuna normativa, expressamente renite em cumprir com o aludido dever legal.

Deixa-se, pois, de propiciar aos indivíduos portadores da referida restrição sensorial (**contratantes efetivos ou potenciais**), com plenitude, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade. A inobservância de tais direitos, caros e inerentes a qualquer cidadão, repercutem de modo ainda mais incisivo no consciente coletivo dos indivíduos portadores de deficiência visual, bem como nos valores intrínsecos ao grupo, coletivamente considerado.

Nesse contexto, sobressai, indene de dúvidas, que o proceder adotado pela instituição financeira insurgente causa substancial lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de pessoas portadoras de deficiência visual, o que enseja, por conseguinte, o correspondente ressarcimento.

Em conclusão ao tópico, **no âmbito de memorial**, o recorrente faz novamente menção ao TAC, quanto à ausência de dano moral coletivo.

Como assinalado, o comportamento renitente do banco recorrente quanto ao cumprimento das obrigações impostas restaram incontroversas nos autos, sendo que a configuração do dano moral extrapatrimonial, conforme anotado, aparta-se da conceituação de abalo psíquico individual, mostrando-se desinfluyente a pretendida inovação recursal relacionada ao TAC.

5. Do arbitramento fixado pelas Instâncias ordinárias. Adequação. Necessidade.

Reconhecido o dever de ressarcimento dos danos morais transindividuais, ante a verificação de descumprimento de dever legal, passa-se a analisar o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor arbitrado na origem.

O Tribunal de origem, ao reputar lícita a verba indenizatória fixada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, teceu, para tanto, os seguintes fundamentos:

[...] A preocupação com os valores coletivos e a necessidade de tutela dos novos direitos impõe a confirmação da condenação nos danos morais coletivos, de inafastável ocorrência no caso concreto, como acertadamente concluiu o julgador monocrático, que o fixou no patamar de quinhentos mil reais, percentual razoável e adequado para o porte econômico da instituição financeira em comento [...]

Não obstante, consideradas: *i)* a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram, reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; *ii)* a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano; *iii)* o caráter propedêutico da condenação; e *iv)* a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe fixado na origem revela-se exorbitante, a ensejar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça.

Assim, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) afigura-se razoável e adequado ao fim colimado.

6. Da imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie.

O acórdão recorrido merece reparos no tocante à multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada para a hipótese de descumprimento das determinações judiciais, em sessenta dias, assim dispostas "(i) confeccionar em Braille os contratos de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo; (ii) a enviar os extratos mensais consolidados em impressos em linguagem Braille, para os clientes com deficiência visual; (iii) a desenvolver cartilha

para seus funcionários com normas de conduta para atendimento ao deficiente visual."

No ponto, o banco insurgente suscitou a inobservância do critério da razoabilidade quando da fixação da multa, apontando, para tanto, violação do 944 do Código Civil. Em que pese a errônea indicação do dispositivo legal, conforme suscitado pelo i. Representante do Ministério Público Federal, levando-se em consideração o indevido caráter indenizatório conferido às *astreintes*, e, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, tem-se por viável o conhecimento da questão, tal como devolvida.

De fato, a fixação de tal importe, a toda evidência, refoge dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se da própria finalidade das *astreintes* que consubstancia medida coercitiva e de natureza intimidatória, não se admitindo "exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor" (REsp 1354913/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 31/05/2013).

Efetivamente, a fixação a título de *astreintes*, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas mesmas consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequencialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das *astreintes*.

Nesse passo, cingindo-se à discussão ao valor arbitrado a título de multa diária, tem-se que a fixação de R\$ 1.000,00, para a hipótese de descumprimento das obrigações judiciais, afigura-se consentânea aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com à finalidade do instituto colimada.

7. Dos efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos *stricto sensu*. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Artigo 16 da Lei n. 7.347/85.

Inaplicabilidade, na espécie.

Sobre a abrangência territorial do provimento judicial perseguido na presente ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos *stricto sensu*, caso mantida a condenação, argumenta o banco insurgente ser restrita aos limites territoriais do órgão prolator da decisão, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85.

Todavia, o supracitado dispositivo legal não tem aplicação na hipótese *sub judice*.

Dispõe o artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/1997, *in verbis*: "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Quanto à atecnia contida no artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, não se olvida, tampouco se distancia das críticas tecidas por autorizada doutrina.

Efetivamente, a pretexto de restringir o alcance da coisa julgada aos limites territoriais da competência do juiz prolator da decisão, o legislador olvidou que os limites da coisa julgada referem-se à repercussão dos efeitos do *decisum* na esfera jurídica das partes, especificamente, dos substituídos processuais (subjatividade dos efeitos), nada se referindo, portanto, à imutabilidade da sentença, dentro ou fora, da competência do juiz prolator do *decisum*. Afinal, uma sentença proferida por qualquer juiz brasileiro, seja no âmbito de processo individual ou coletiva, uma vez transitada em julgado, afigura-se imutável e válida em todo o território nacional, indiscutivelmente.

Em que pese o evidente equívoco conceitual, tendo o dispositivo legal sob comento o claro propósito de delimitar, em verdade, a eficácia subjetiva da sentença, incumbe ao intérprete, a partir da natureza dos direitos tutelados, bem como de uma exegese sistêmica (artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e 103 do Código de Defesa do Consumidor), reconhecer a hipótese de sua incidência.

De modo a bem equacionar a problemática ora delineada, esta c. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.114.035/PR, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, cuja razão de decidir, ante a robustez dos

fundamentos, adota-se integralmente para a hipótese dos autos, **consignou que "o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão."**

Nessa linha de entendimento, a sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* - considerada a indivisibilidade destes - **produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.**

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo.

4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.

5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de

qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.

8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Assim, a incidência do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a eficácia da coisa julgada a que se refere, diz respeito às sentenças coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos.

Esclareça-se, por oportuno, que este entendimento, é certo, não se distancia do posicionamento sufragado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010, em que se reconheceu, **no âmbito de ação destinada a tutela de direitos individuais homogêneos**, que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97". De igual modo, cita-se: AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2008; EREsp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006.

8. Em conclusão, na esteira dos fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o valor dos danos extrapatrimoniais coletivos para a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da presente decisão, bem como a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento das obrigações reconhecidas na decisões precedentes, integralmente mantidas, a partir do trânsito em

Superior Tribunal de Justiça

julgado da presente.

Condena-se a recorrente às custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.

